



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07780/11

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa

Recorrente: Sr. Manoel Edson de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – INSPEÇÃO ESPECIAL NO HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO PROVIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Intempestividade configurada. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00568/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Diretor Geral do Hospital Regional de Guarabira, Sr. Manoel Edson de Andrade, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00123/13, tendo em vista sua flagrante intempestividade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de outubro de 2015

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07780/11

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa

Recorrente: Sr. Manoel Edson de Andrade

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Diretor Geral do Hospital Regional de Guarabira, Sr. Manoel Edson de Andrade, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00123/13.

Com efeito, os membros integrantes da eg. 2ª Câmara desta Corte de Contas, mediante o Acórdão AC2 – TC – 00289/12, sob a relatoria do eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidiram: a) imputar débito ao Sr. Manoel Edson de Andrade, no valor de R\$ 2.715,00; b) aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00; e c) fixar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor do Hospital Regional de Guarabira para adoção de providências.

Diante de tal deliberação, o ex-gestor, Sr. Manoel Edson de Andrade, interpôs Recurso de Reconsideração, que foi indeferido pelo supracitado órgão julgador, através do Acórdão AC2 – TC – 00123/13.

Inconformado com a derradeira decisão, o ex-Diretor Geral do Hospital Regional de Guarabira interpôs Recurso de Apelação, fls. 417/430, ressuscitando os argumentos já apresentados no Recurso de Reconsideração que resultou no Acórdão AC2 – TC – 00123/13.

Por sua vez, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações do ex-gestor responsável, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da insurreição, dada sua intempestividade, e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que as razões recursais já foram suscitadas pelo recorrente em suas manifestações processuais anteriores, fls. 434/439.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 00436/15, fls. 440/443, opinou, em preliminar, pelo **não conhecimento** do recurso, diante de sua intempestividade, e, no mérito, pela negativa de provimento, mantendo-se na íntegra o acórdão atacado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07780/11

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa

Recorrente: Sr. Manoel Edson de Andrade

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Apelação em análise encontra guarida no art. 32, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, verifica-se o não atendimento de um dos requisitos recursais de admissibilidade previstos no art. 32 da LOTCE/PB. Com efeito, a insurreição em análise foi interposta após o prazo recursal de 15 (quinze) dias, configurando sua flagrante intempestividade.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *NÃO TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Diretor Geral do Hospital Regional de Guarabira, Sr. Manoel Edson de Andrade, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00123/13, tendo em vista sua flagrante intempestividade.

É o voto.

João Pessoa, 14 de outubro de 2015

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator